



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNDIA E PROCESSO DISCIPLINAR

CERTIDÃO/CPAD

08 de Abril 2021

Proc. adm. n. 265/2021 (Eletrônico)

Proc. adm. n. 231/2019 (digitalizado e migrado para os autos n. 265/2021)

INDICIADO : GLEISON FARIA, cargo: Técnico de enfermagem, Matrícula n. 2404.

NATUREZA: Representação de acúmulo ilegal de cargo público - Tipificação: art. 97 até 203 da LCM nº 3, de 17/10/2007 -RJU).

CERTIFICO que a defesa apresentada pelo servidor acusado é tempestiva, se encontrando juntada aos autos do processo de fls. 144-193.

Abro vistas aos demais membros para se inteirem do inteiro teor da defesa acostada pelo prazo de (03) três dias.

Convoco reunião de trabalho para o dia 14 de abril de 2021, as 9h00min.

E para constar, lavra-se a presente certidão, assinado por, todos, e eu Secretária redigi, em 08/04/2021.


Luiz Francisco da Silva
Presidente CPAD



ADVOCACIA
IVANILDE GUADAGNIN - OAB-RO 4406

A: COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR

Processo: 231/2019
Proc. Digital 265/2021

GLEISON FARIA, devidamente qualificado nos processo disciplinar em epigrafe, intermediado por sua procuradora, advogada **IVANILDE GUADAGNIN**, procuração nos autos, vem requerer, dentro do prazo, a juntada da defesa prévia administrativa no processo em epigrafe, contendo 50 laudas.

Termos em que espera juntada no sistema eletrônico.

Cacoal/RO – 29 de março de 2021

Ivanilde Guadagnin
OAB/RO 4406

30/03/2021
Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar
Ass: _____

[Handwritten signature]

①

[Handwritten initials]



ADVOCACIA
IVANILDE GUADAGNIN - OAB-RO 4406

A COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR

Processo Administrativo Disciplinar. 265/2021

Natureza: Suposto acúmulo de cargo Público

GLEISON FARIA, investigado já qualificado nos autos do processo em epígrafe, endereço atualizado para Rua Campo Belo, 197 – Bairro Orleans II – Ji Paraná, RO, intermediado por advogada que esta subscreve, com procuração já anexada e com escritório na Av. Porto Velho, 2922 – Centro – Cacoal/RO, vem apresentar sua DEFESA PRÉVIA, nos autos da Sindicância em destaque, instaurada com suporte no Decreto 027/GAB/PMR/2021,

RESUMO DOS FATOS

A presente sindicância investigativa foi instaurada por meio do Decreto Comissão Permanente de Sindicância e processo Disciplinar do Município de Rondolândia/MT para apurar os fatos de Acúmulo ilegal de cargo público – art. 197 da LCM/03/2007.

Segundo Ato administrativo n. 29/2019/GAB/PREFEITO diante dos documentos recebidos com ofício 021/SEMPOG/DGHR/2019 da Prefeitura Municipal de Ariquemes, acompanhado de documentos de Termo de Posse emitido em 13/12/2018, folha de ponto de dezembro/2018 a março de 2019 e escala de Plantão, informando que o servidor Gleison Faria é servidor daquele município em regime de plantão, vislumbrando indícios de violação de preceito legal decide instaurar processo de inquérito administrativo disciplinar contra o servidor.

Posteriormentê – folhas 62/63 dos autos – consta ofício 099/SEMUSA/2019 em que a Secretária de Saúde acusa o servidor de falsa acusação de intoxicação exógena.

São esses, em síntese, os fatos que orientam a manifestação do peticionante.

PRELIMINARMENTE

CERCEAMENTO DE DEFESA – FLAGRANTE DESRESPEITO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL, ART.238 DO LCM 03/2007



ADVOCACIA

IVANILDE GUADAGNIN - OAB-RO 4406

O constituinte de 1988, complementando a garantia do devido processo legal, constante do inciso LIV do artigo 5º, fez inserir no Texto Magno expressa previsão de que, em qualquer processo judicial ou administrativo, deve-se assegurar aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Não se pode negar que a existência de investigação por si só atinge o *status dignitatis* do cidadão, ainda mais em se tratando de processo administrativo disciplinar correspondente, o que exige defesa, posto que “ninguém está obrigado a permanecer inerte, como simples objeto de investigação, quando sua dignidade se encontra em cheque”.

Infere-se isso do disposto na Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Vale dizer, a preservação da intimidade traduz-se no direito que tem uma pessoa de manter sob a sua esfera de decisão o conhecimento de dados relativos à sua pessoa, sejam eles referentes aos seus bens, às opções pessoais, profissionais ou quaisquer fatos que respeitem à sua vida.

Bem por isso estabelece o artigo 238 e 254 da LCM 03/2007 que, o inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao investigado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito, bem como a intervenção do acusado ou de seu defensor no curso do processo.

A permissão para que se requeira acompanhamento de produção de prova na sindicância decorre do fato de que a Constituição não fala somente em acusado, mas também em litigante, existente em qualquer procedimento no qual surja um conflito de interesses, o que indiscutivelmente há neste caso

No curso do Processo disciplinar, em defesa própria, o investigado solicitou informações e documentos que até o presente momento não foram disponibilizados. Configuração clara de cerceamento de defesa.

Os requerimentos apresentados pelo investigado durante ou até mesmo anterior ao processo, permitem demonstrar o assédio moral que foi submetido o investigado após ousar vindicar para si e seus colegas a contratação de enfermeira plantonista para a UBS.

Na data de 20 de dezembro de 2018 foi entregue requerimento do investigado onde o mesmo informa à Secretaria seu novo vínculo de trabalho e os estudos. Especialmente acerca do ajuste de horário para retorno ao lar e ao Curso universitário noturno. Nada foi respondido ou formulado até presente data.



ADVOCACIA

IVANILDE GUADAGNIN - OAB-RO 4406

Nenhuma juntada de requerimento e respostas do investigado foram anexadas no processo. Ao que parece, denúncias vazias tem maior importância e valor, ao ponto de concluir que o acusado pode estar cometendo conduta ímproba

Diante disso, requer o investigado que documentos e informações solicitados no curso do processo sejam apresentados sob pena de tomar tabula rasa, garantia do contraditório e ampla defesa.

AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – EXCESSO DE PRAZO – EXEGESE DO ARTIGO 152 DA LEI 8.112/90; ARTIGO 240 DA LCM 03/2007 E OS INCISOS LIV E LXXVIII DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA.

Com advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, houve acréscimo no artigo 5º da Lei Maior da garantia da duração razoável do processo, consoante se extrai:

Art. 5º [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O direito de ser investigado em um prazo razoável é assegurado tanto ao acusado preso quanto àquele que acompanha o processo em liberdade, em virtude que tem o direito de obter uma decisão sobre a sua culpabilidade e que pode livrá-lo da situação de investigado ou processado e retomar o curso d sua vida particular e profissional.

De outro lado, o direito à duração razoável do processo encontra-se intimamente relacionado ao princípio da eficiência, norteador da Administração Pública (CF, artigo 37, caput). A respeito da aplicação do princípio da eficiência no âmbito do inquérito e processo administrativo, eis o ensinamento doutrinário:

No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado

A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência. (10 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal: comentários à Lei n. 9.784, de 29/1/1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 60-61)

[Handwritten signature and initials]
147



ADVOCACIA

IVANILDE GUADAGNIN - OAB-RO 4406

Ainda de acordo com a doutrina, o princípio da eficiência informa a conduta do agente público, que deve pautar-se pela “persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”, o que autoriza concluir que o dispêndio de recursos materiais e humanos deve guardar correspondência qualitativa à finalidade perseguida.

O prazo para a conclusão da sindicância, consoante determina o artigo 152 da Lei 8.112/90 corroborado pelo artigo 240 da LCM 03/2007, é de 60 (sessenta) dias, admitida sua prorrogação por prazo determinado, mediante motivação apropriada

A despeito disso, não foi este o comportamento da Administração Pública no caso em exame, o que enodoa de modo indelével toda a investigação.

Por meio da Edição do Decreto 1.634/GAB/PMR, de **03 de julho de 2019**, instaurou-se a presente sindicância. Depois de juntados documentos, a Comissão manifestou-se em **02 de fevereiro de 2020**, retomando a Comissão a manifestar-se no processo em **01 de março de 2021**, ou seja, aproximadamente **20 meses** após a instauração da sindicância, citando o investigado para manifestar-se no processo.

Esse modo de proceder importou fazer tabula rasa aos incisos LIV e LXXVIII do artigo 5º da Carta da República, que coloca como direito individual subjetivo a garantia ao devido processo legal, bem como assegura a sua conclusão em prazo razoável.

O fundamento da prescrição administrativa é o mesmo da prescrição comum: princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Fato presente deste autos, o que se conclui pelo seu arquivamento.

Assim, o instituto da prescrição se faz presente diante de uma análise perfunctória acerca do direito adquirido pelo acusado, sendo este líquido e certo.

RAZÕES DE MÉRITO PARA ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA

Ultrapassada a análise preliminar de nulidade do processo administrativo, verifica-se levantou-se contra o investigado:

- Representação por acúmulo ilegal de carga público.

Contudo, analisados cuidadosamente os autos que originaram a instauração do processo disciplinar, constata-se que não procede tal denúncia e passa a expor o fatos e direitos:



ADVOCACIA

IVANILDE GUADAGNIN - OAB-RO 4406

O investigado tomou posse no município de **Rondolândia** em **04/05/2018**, conforme demonstrado no processo, exercendo atividade como técnico de enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde com escala de plantão 24/72 horas.

Em **13/12/2018**, o investigado tomou posse no município de **Ariquemes/RO** para exercer o mister de Técnico de enfermagem, com plantões aos finais de semana, 24 aos sábados e 12 aos domingos, conforme folhas de ponto e escalas de plantão fornecidos a esta comissão pelo segundo empregador.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.

Para corroborar com a boa fé do acusado, ao tomar posse no município de Rondolândia assinou DECLARAÇÃO de NÃO ACUMULAÇÃO de cargo público enquanto que, na posse do segundo cargo, a DECLARAÇÃO é ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

Como demonstram as escalas de plantões constantes neste processo, inexistente incompatibilidade de horários, visto que no município de Ariquemes o trabalho era aos finais de semana. No período em que o investigado trabalhou em escala de plantão, Em Rondolândia era durante a semana e em Ariquemes aos sábados e domingos.

Depreende-se que a compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho de cada um, bem como do exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

A incompatibilidade de horário passou existir entre a nova jornada de 08 (oito) horas semanais e os horários que a faculdade exigia para as atividades complementares.

Prova que não consta nos autos e oportunamente faz juntada como prova são os Requerimentos protocolados pelo investigado ao DRH deste município pleiteando horário especial em virtude dos estudos acadêmicos de Enfermagem, conforme preceitua o artigo 98 da Lei 8.112/90.

Art. 98 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo.

Ademais, a alteração da carga horária pra o qual o investigado foi contratado vai na contramão do artigo 1º da Lei 198 de 23 de dezembro de 2008 desta casa.

Art. 1º Fica estabelecido nos termos da Lei Estadual 8.470 de 12 de abril de 2006, que a duração normal da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem,



ADVOCACIA

IVANILDE GUADAGNIN - OAB-RO 4406

será, preferencialmente, de 06 (seis) horas diárias e/ou 30 (trinta) horas semanais em sistema de plantões.

Tais requerimentos jamais foram respondidos.

Logo, a incompatibilidade de horário provocada pelos agentes políticos deste Município/ Rondolândia ocorreu entre o horário de trabalho e os estudos acadêmicos e atividades complementares que desenvolvia o que não configura infração disciplinar.

A respeito do assunto, tem assim entendido a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Prefacial de ilegitimidade passiva da Diretora dos Recursos Humanos afastada, em face da aplicação da teoria da encampação. 2. A regra é de proibição de cumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal art. 37, inciso XVI, que elenca as exceções possíveis, dentre elas a cumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 3. Evidenciada a compatibilidade de horários entre as funções a serem desempenhadas junto ao Hospital Conceição, em Porto Alegre, e no Município de São Leopoldo, ostenta-se viável a cumulação dos cargos. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70053939161, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 14/08/2014) (TJ-RS - REEX: 70053939161 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 14/08/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014)

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Teófilo Otoni, o qual reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de cumulação dos cargos de Técnico em Enfermagem e de Enfermeira, considerando excessiva a jornada de trabalho de 70 (setenta) horas semanais decorrente do acúmulo, ao argumento de que "A incompatibilidade prevista na Constituição como limite à acumulação de cargos na área de saúde não diz respeito apenas à coincidência de horários, como também aos reflexos que o exercício de ambos os cargos pode exercer sobre o bom desempenho das respectivas funções"(fl. 166, Vol. 1) No apelo extremo (fl. 171, Vol. 1), interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a parte recorrente alega que a decisão recorrida afronta e dá interpretação desvirtuada ao disposto no art. 37, XVI, da Lei Maior, ao negar a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde, não obstante haja compatibilidade de horários. Em contrarrazões (fl. 13, Vol. 2), sustenta-se, em suma, a impossibilidade de se exercer, em dois cargos públicos, carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, sob pena de gerar prejuízos à saúde do servidor e à eficiência administrativa, implicando, inclusive, em possíveis riscos aos pacientes. É o relatório. Decido. Cuida-se de matéria eminentemente constitucional devidamente prequestionada na instância de origem consistente na abrangência da acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, c da Constituição Federal. Assiste razão à recorrente. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL - REQUISITO



ADVOCACIA

IVANILDE GUADAGNIN - OAB-RO 4406

NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR SE HÁ COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (RE 1.023.290-AgR-segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 6/11/2017)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido."(RE 633.298-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 14/2/2012)"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT. 1. Desde 1º.11.1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. A administração estadual exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos. 2. A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/88. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem. 3. O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido."(RE 351.905, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 9/9/2005) Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões proferidas em casos análogos ao presente: RE 1.131.433, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º/6/2018; ARE 1.132.312, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/5/2018; ARE 1.123.440, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 24/4/2018; e RE 1.077.117, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 2/4/2018. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, para restabelecer a sentença. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1244666 MG - MINAS GERAIS 0064640-27.2018.8.13.0686, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: DJe-019 03/02/2020)

Ademais, O Parecer Vinculante AGU nº GQ – 145 recentemente foi revisado pela Nota nº 114/2010/DECOR/CGU/AGU no curso do Processo AGU/NUP nº 00400.006554/2008-73, remetido para a Comissão de Diagnóstico/Revisão de Pareceres, que assim se pronunciou:

"16. A análise dos supratranscritos dispositivos permite perceber que inexistente disposição legal que estabeleça, de forma expressa, limitação à carga horária daqueles que acumulam cargos públicos.

17. Essa situação, entretanto, não significa que inexistam limites implícitos, decorrentes especialmente do princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da CRFB. O referido princípio se aplica a toda a Administração Pública, e constitui vetor interpretativo a ser